



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E*

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 11, DE 2019.**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, ato de fiscalização e controle no Convênio de Delegação nº. 16/2000 - Estado do Maranhão.

Autor: Deputado **Edilázio Gomes da Silva Junior**

Relator: Deputado **MARCEL VAN HATTEM**

**RELATÓRIO PRÉVIO**

**I – SOLICITAÇÃO DE PFC**

**i) Resumo da proposta**

Trata-se de proposta para que esta Comissão realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU -, no Convênio nº 16/2000 – Estado do Maranhão, referente ao Porto de Itaqui, na cidade de São Luís.

Na sua justificativa, o autor da proposta, Deputado Edilázio Gomes da Silva Junior, argumenta que o Governo do Estado do Maranhão está atuando em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais referentes à transferência do Porto de Itaqui para a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Ao descumprir o contrato citado, o Estado do Maranhão estaria se apropriando indevidamente de recursos pertencentes ao Porto de Itaqui.

Pontua, ademais, que essas acusações já estariam sendo objeto de processo administrativo e judicial.

No âmbito administrativo, no dia 19 de dezembro de 2018, o Diretor Geral da ANTAQ, o Sr. Mário Povia, encaminhou ofício à Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, cujo assunto foi o descumprimento do Convênio de Delegação n. 016/2000 – Estado do Maranhão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210264762300>

CD 210264762300



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E

O documento informa que o Estado do Maranhão vem, de forma repetida e **ilegal**, descumprindo as cláusulas do convênio de delegação ao efetuar de forma reiterada e sistemática (mesmo após a emissão de resolução da ANTAQ, em 17 de outubro de 2018, determinando que a EMAP se abstivesse de fazer novas transferências), saques de recursos provenientes das receitas oriundas da exploração do Porto do Itaqui para o Tesouro Estadual.

Em âmbito judicial, tramita a ação popular n. 1003590-28.2018.4.01.3700, perante a 3<sup>a</sup> Vara Federal, que possui o mesmo objeto dos processos administrativos já abertos, ou seja, a anulação dos atos administrativos de redução do capital social da EMAP e de transferência, irregular, de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) dos cofres da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP - ao Tesouro Estadual.

Há, ademais, notícia de representação (anexa) protocolada na Procuradoria-Geral da República em Julho de 2019, de autoria do Senador Roberto Rocha, com fundamentação detalhada a respeito das transações financeiras mencionadas neste relatório entre o Porto de Itaqui e o Governo do Estado do Maranhão, que servirá de insumo para a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União.

#### ii) Reunião com o senhor Ted Lago, presidente da EMAP

Para melhor esclarecer a questão e colher subsídios para a análise de mérito deste relatório, o deputado Marcel van Hattem recebeu, no dia 13 de abril de 2021, na sala de reuniões da liderança do partido NOVO, juntamente com os deputados Edilazio Junior, Hildo Rocha, Aluisio Mendes e Orlando Silva – todos membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – o senhor Ted Lago, presidente da EMAP.

Na reunião, o senhor Ted Lago repassou aos deputados presentes informações sobre a atual gestão da EMAP. Informou que, a partir do início da sua gestão, em 2015, a EMAP aumentou significativamente sua movimentação de cargas e seu EBTIDA – lucro antes de impostos, juros, depreciação e amortização. A título de exemplo, registrou que a movimentação de cargas da EMAP passou de 4MM (Milhões de toneladas) em 2014 para 55 MM em 2015 e que o EBTIDA passou de 101 mil em 2014 para 83,5 milhões em 2015, mantendo o padrão nos cinco anos posteriores.

Com relação aos valores repassados pela EMAP ao Tesouro do Estado do Maranhão, Ted Lago argumentou tratar-se de receitas financeiras –

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210264762300>



\* CD210264762300



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E

e não portuárias – e que a decisão pelo repasse partiu do único acionista da empresa: o próprio Estado do Maranhão. Esclareceu, outrossim, que os repasses estariam respaldados por pareceres jurídicos estaduais e avalizados pelo Tribunal de Contas do Estado. Reconheceu, por fim, que há uma divergência de entendimentos entre os governos federal e estadual, que, segundo ele, está sendo resolvida em âmbito judicial.

À conclusão, ao ser questionado sobre o fato de a EMAP ter alterado sua política contábil em 2017 para considerar parte de suas receitas (que antes eram tratadas como portuárias e, portanto, reinvestidas na empresa) como financeiras, Ted Lago relatou tratar-se de decisão estratégica tomada pelo acionista da empresa. Segundo ele, a política teve efeitos retroativos porque o “erro de entendimento contábil” havia sido identificado apenas em 2017.

#### iii) Análise de mérito

Toda a discussão se dá em torno do que é considerado receita portuária. O Governo Federal entende que TODAS as receitas relacionadas, direta ou indiretamente, com a atividade portuária constituem receitas portuárias. Estas, conforme expresso no Convênio de Delegação n. 016/2000, pertencem à União, não podendo ser transferidas a terceiros. Por outro lado, o Governo do Estado do Maranhão construiu argumento jurídico que permite a transferência, da EMAP para os cofres públicos do Estado, dos chamados “juros sobre o capital próprio”, que perfariam, na visão deles, receitas financeiras e não portuárias.

Em que pese a citada e explícita divergência de entendimentos, o Governo do Estado do Maranhão deu continuidade às transferências potencialmente ilegais e publicou, em 18 de março de 2019, o Decreto nº 34.704, que prevê a remuneração das receitas de exploração da EMAP ao Estado, insistindo em práticas que, na visão do Governo Federal, são lesivas ao Convênio de Delegação n. 016/2000.

Apesar de todo o esforço e dos números positivos apresentados pelo Presidente da EMAP, ainda não resta claro o interesse da empresa em repassar ao Estado do Maranhão receitas que poderiam estar sendo utilizadas para melhorar ainda mais a sua gestão. No limite, remanescem dúvidas sobre a legalidade das transferências a título de “juros sobre o capital próprio” feitas pela EMAP ao Estado do Maranhão, que podem ser dirimidas pela análise técnica do Tribunal de Contas da União.

Com o ato de fiscalização e controle proposto nesta PFC espera-se o esclarecimento do TCU acerca da natureza das receitas oriundas dos “juros



CD 210264762300\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E

sobre o capital próprio” e sobre o possível descumprimento por parte da EMAP, e em última instância por parte do próprio Estado do Maranhão, dos ditames do Convênio de Delegação n. 016/2000.

## II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único desse artigo, ampara a competência desta Comissão sobre a matéria em questão.

## III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A posição do Tribunal de Contas da União sobre a “solução contábil” criada pelo Estado do Maranhão e acerca de potencial descumprimento do Convênio de Delegação n. 016/2000 é essencial para garantir que o problema, uma vez identificado, seja dirimido o quanto antes.

Caso se confirme a irregularidade, poderemos propor soluções adequadas, inclusive a devolução dos recursos já transferidos do Porto de Itaqui para o Estado do Maranhão.

Nesse contexto, consideramos oportuna e conveniente a realização de ato de fiscalização e controle.

## IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO.

Sob os aspectos jurídico, administrativo, econômico e orçamentário, cabe verificar a ocorrência de possíveis prejuízos e ineficiência da sobreposição de políticas públicas e duplicidade, sem necessidade, de investimentos para o setor. Se realmente ocorreram transferências de recursos considerados receitas da União para os cofres do Estado do Maranhão, desrespeitando contrato existente, estaríamos diante de mais uma pedalada fiscal que deve ser investigada conforme legislação vigente.



\* CD210264762300



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E*

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, a não ser os efeitos gerais, invariavelmente benéficos, que possam surgir de uma ação de fiscalização, efetuada pelo Poder Legislativo, da qual resulte em correção de eventuais duplicidades de políticas públicas com a consequente economia de recursos orçamentários, impactando positivamente o Orçamento Geral da União.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

O Plano de Execução da Proposta de Fiscalização compreende as seguintes etapas:

1. Solicitação ao Tribunal de Contas da União para que seja realizado ato de fiscalização e controle no Convênio de Delegação nº 16/2000 – Estado do Maranhão.
2. Sugere-se ao TCU, durante o ato de fiscalização e controle do Convênio, seja expedido ofício ao Superintendente Regional da ANTAQ no Maranhão – Agência Nacional de Transportes Aquaviários - para fins de que seja esclarecido o número processos administrativos instaurados na agência reguladora para tratar do caso narrado, bem como quais são os objetos e resultados, se houver, desses respectivos processos;
3. Requer-se ao TCU, também, que encaminhe a esta Comissão outros documentos relacionados a esse Convênio que considere relevante para o esclarecimento desta PFC;
4. Encaminhamento dos resultados e conclusões desta PFC, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe salientar que, após o recebimento das informações do Tribunal de Contas da União, caso seja necessário, este Relator proporá novas medidas que deverão ser submetidas ao crivo desta Comissão para sua efetivação.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E*

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo ação para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....  
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:



.....  
\* C D 2 1 0 2 6 4 7 6 3 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E*

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução desta PFC dar-se-á mediante ato de fiscalização e controle realizado pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, com vistas à elaboração do Relatório Final.

**VI – VOTO**

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, com vistas à realização desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2021.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210264762300>

000 2362647621020CD\*